

DELIBERAÇÃO CME/DIB/MS N.º 01, DE 11 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, O CREDENCIAMENTO E A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NO ENSINO FUNDAMENTAL DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS, no uso das atribuições legais que lhe são de competência, com fundamento na Lei n. 9.394/96; nas Resoluções CNE/CEB n. 4/2010 e n. 7/2010; nos Pareceres CNE/CEB n. 7/2010 e n. 7/2013; no disposto no regimento do CME/DIB/MS, e, considerando a aprovação em sessão plenária do dia 11 de julho de 2024,

DELIBERA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Deliberação estabelece normas para a organização, o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental nas instituições de ensino que pertencem ao Sistema Municipal de Ensino de DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS.

Art. 2º Para efeito desta Deliberação, entende-se por:

I- Sistema Municipal de Ensino, a organização legal de instituições públicas e privadas que se articulam para a efetiva concretização da autonomia do Município, na área da educação;

II- Rede de Ensino, um conjunto de instituições de ensino interligadas e pertencentes à mesma mantenedora;

III- instituição de ensino, o espaço educativo não doméstico, em que, efetivamente, acontece o processo de ensino e de aprendizagem;

IV- criação, o ato que formaliza a existência de uma instituição de ensino;

V- credenciamento, o ato pelo qual uma instituição de ensino é declarada habilitada para oferecer etapas de ensino e modalidades da educação básica;

VI- autorização, o ato pelo qual se concede à instituição de ensino o direito de funcionamento de etapas da educação básica;

VII- suspensão temporária, o ato que impede, por tempo determinado, o funcionamento de etapas e de modalidades da educação básica na instituição de ensino;

VIII- desativação, o ato que oficializa o encerramento da oferta de etapa e de modalidade da educação básica de uma instituição de ensino que tenha ato autorizativo vigente;

IX- descredenciamento, o ato que impede a instituição de ensino de oferecer etapa e modalidade da educação básica;

X- extensão, o espaço físico escolar que se encontra fora do perímetro da instituição pública de ensino, à qual está subordinada administrativa e pedagogicamente;

XI- tempo parcial, a jornada escolar organizada em, no mínimo, quatro horas diárias;

XII- tempo integral, a jornada escolar organizada em, no mínimo, sete e, no máximo, dez horas diárias;

XIII- Projeto Político Pedagógico, o instrumento norteador das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas pela instituição de ensino;

XIV- Regimento Escolar, o instrumento normativo que estabelece as competências internas da instituição de ensino, a organização administrativa, pedagógica e disciplinar e as relações entre os diversos segmentos que constituem os públicos interno e o externo.

CAPÍTULO II **DA DEFINIÇÃO, FINALIDADE E OBJETIVOS**

Art. 3º O ensino fundamental, segunda etapa da educação básica, obrigatório e gratuito, deverá considerar as dimensões do cuidar e do educar, tendo o aluno por pessoa em formação.

Art. 4º O ensino fundamental terá por finalidade o desenvolvimento integral do aluno, a partir dos seis anos de idade.

Art. 5º O ensino fundamental, direito público subjetivo, será organizado de acordo com os princípios éticos, políticos e estéticos, e terá por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania.

Art. 6º O ensino fundamental terá por objetivo geral a formação básica do aluno.

Art. 7º São objetivos específicos do ensino fundamental:

I- proporcionar o desenvolvimento de habilidades e competências, tendo por meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II- compreender o ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III- fortalecer os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

IV- desenvolver a capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

V- proporcionar o desenvolvimento da autonomia e a promoção do respeito ao bem comum.

Art. 8º Para os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, deverá ser garantida a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e orientações, conforme normas vigentes.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA MATRÍCULA

Art. 9º O ensino fundamental, com nove anos de duração, abrange a população na faixa etária dos seis aos quatorze anos de idade e estende-se a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

Art. 10. É obrigatória a matrícula, no ensino fundamental, a partir dos seis anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As crianças que completarem seis anos de idade, depois de 31 de março, deverão ser matriculadas na educação infantil.

§ 2º O aluno com experiência e sem documento comprobatório de escolaridade será posicionado mediante classificação, observando-se o disposto na legislação vigente.

Art. 11. O ensino fundamental obrigatório, organizado do 1º ao 9º ano, terá a seguinte nomenclatura:

I- anos iniciais, com cinco anos de duração;

II- anos finais, com quatro anos de duração.

§ 1º Aos alunos do 1º ano será assegurada disponibilidade de espaços, de brinquedos, de materiais didáticos e de equipamentos que configurem um ambiente compatível com essa faixa etária.

§ 2º Os dois primeiros anos do ensino fundamental constituem-se no período de alfabetização e letramento.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação/SEMED poderá adotar o regime de progressão continuada ao final do ano letivo de alunos do 1º para o 2º ano.

Art. 12. A instituição de ensino deverá oferecer, no mínimo, 800 horas anuais de atividades educativas, distribuídas em um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho educacional com o aluno.

§ 1º A frequência mínima exigida para aprovação será de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas, e caberá à instituição de ensino:

I- informar os responsáveis legais sobre a frequência do aluno;

II- encaminhar ao Conselho Tutelar a relação nominal dos alunos que apresentarem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

§ 2º O calendário da instituição de ensino deverá ser definido com a participação da comunidade escolar e atender às diretrizes e à legislação vigente.

Art. 13. O ensino fundamental poderá ser oferecido em tempo parcial ou integral.

Parágrafo único. O funcionamento em tempo parcial implica o atendimento do aluno por, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, jornada igual ou superior a sete horas diárias, e não ultrapassará o máximo de dez horas o tempo de permanência do aluno na instituição de ensino.

Art. 14. É necessária a articulação entre todas as etapas da educação básica.

CAPÍTULO IV **DA ESTRUTURA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

Art. 15. Para oferta do ensino fundamental, a mantenedora da instituição de ensino deverá garantir as condições físicas e estruturais que contemplem:

I- salas com mobiliário e equipamentos para:

a) professores;

b) direção;

c) equipe pedagógica;

d) secretaria.

II- salas de aula com dimensão mínima de 1,30m² por aluno a ser atendido;

III- almoxarifado ou depósito;

IV- cozinha;

V- espaço com condições adequadas para o armazenamento de alimentos;

- VI- lavanderia ou área de serviço;
- VII- espaço para refeição;
- VIII- banheiros com vasos sanitários individualizados por gênero, respeitada a relação de um vaso sanitário para 40 alunos;
- IX- lavatórios no interior dos banheiros e/ou próximos a eles e nos ambientes de recreação;
- X- bebedouros com filtros próximos às salas de aula e aos ambientes de recreação;
- XI- banheiro específico para os profissionais da instituição de ensino;
- XII- área para a prática de educação física e recreação;
- XIII- parque infantil;
- IV- mobiliário e equipamentos adequados ao usuário e em número suficiente;
- XV- acervo bibliográfico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e compatíveis com o projeto político pedagógico;
- XVI- laboratórios equipados que atendam ao projeto político pedagógico e aos objetivos do ensino fundamental.

§ 1º O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

§ 2º A acessibilidade de que trata o parágrafo anterior compreenderá, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I- portas e pisos sem obstáculos para passagem de cadeiras de rodas;
- II- banheiros adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme legislação vigente;
- III- rampas com corrimãos que facilitem a circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 16. A instituição de ensino que oferecer o ensino fundamental em tempo integral deverá disponibilizar, ainda:

- I- colchonetes para hora de repouso/descanso e recreação;
- II- instalações para banho com espaço apropriado para enxugar e vestir.

CAPÍTULO V **DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE** **FUNCIONAMENTO**

Art. 17. O credenciamento da instituição de ensino, para a oferta do ensino fundamental, será concedido à época do primeiro ato de autorização de funcionamento, por prazo indeterminado.

Art. 18. A autorização de funcionamento do ensino fundamental será concedida à instituição de ensino por prazo determinado de até cinco anos.

§ 1º A instituição de ensino pública poderá oferecer o ensino fundamental em extensão, desde que a instituição de ensino à qual estiver subordinada possua ato concessório expedido pelo CME/DIB/MS.

§ 2º Cada extensão deverá possuir dependências suficientes, acessíveis e adequadas, com recursos pedagógicos e tecnológicos necessários ao processo de ensino e de aprendizagem.

§ 3º Quando o número de alunos na extensão for igual ou superior a 80, será exigida a presença de um profissional da equipe pedagógica para acompanhar as atividades desenvolvidas.

Art. 19. O início das atividades escolares deverá ocorrer depois da expedição do ato concessório pelo CME/DIB/MS e publicação no Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti-MS).

Art. 20. Considerar-se-á, em situação irregular, a instituição de ensino que:

I- iniciar as atividades escolares sem credenciamento e/ou autorização de funcionamento do ensino fundamental;

II- oferecer atendimento com prazo de autorização vencido.

§ 1º Os atos escolares praticados e expedidos por instituições de ensino em situação irregular não terão validade legal, portanto não darão direito a prosseguimento de estudos e não conferirão grau de escolarização.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos, em virtude de irregularidades, serão, unicamente, de responsabilidade da administração da instituição de ensino que, por aqueles, responderão ao órgão competente.

Art. 21. As instituições de ensino que, por razões excepcionais, iniciarem as atividades antes do ato de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento deverão autuar processo no prazo de até 90 dias.

§ 1º No caso da tramitação do processo de que trata o *caput* ultrapassar o ano letivo, deverão juntar-se aos autos os seguintes documentos:

I- justificativa fundamentada;

II- calendário escolar aprovado referente ao ano letivo;

III- cópia da ata de resultados finais;

IV- relatório da inspeção escolar.

§ 2º Será expedido pelo CME/DIB/MS o ato de autorização de funcionamento com finalidade específica de regularizar a vida escolar dos alunos referentes a esse período letivo.

Art. 22. O pedido de credenciamento da instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento para o ensino fundamental será dirigido ao CME/DIB/MS, mediante processo protocolizado e autuado na SEMED, com a seguinte documentação:

- I- requerimento dirigido ao CME/DIB/MS;
- II- ato legal de criação;
- III- ato legal da atual denominação, se houver;

IV- comprovante de propriedade do imóvel, contrato de locação ou documento legal equivalente, por prazo não inferior a dois anos, firmado conforme normas legais vigentes;

V- Alvará de Localização de Funcionamento;

VI- Licença Sanitária;

VII- Regimento Escolar;

VIII- Matriz Curricular;

IX- relação nominal do corpo docente, na qual conste a habilitação para a área de atuação, a turma atendida e o respectivo turno de trabalho, especificando o curso em primeiros socorros.

X- relação nominal do corpo técnico-administrativo, na qual conste a habilitação para a área de atuação e o respectivo turno de trabalho, especificando o curso em primeiros socorros.

§ 1º Quando a instituição de ensino municipal optar por oferecer mais de uma etapa da educação básica, poderá ser autuado processo único.

§ 2º As cópias dos documentos apensadas ao processo deverão ser compatibilizadas com os originais pela inspeção escolar/SEMED e constar a expressão “*confere com o original*”, assinatura e carimbo do conferente.

Art. 23. A solicitação de novo ato de autorização de funcionamento deverá ocorrer em até 180 dias antes do término da vigência do ato autorizativo e atender às exigências prescritas nesta Deliberação.

Art. 24. A inspeção escolar/SEMED fará relatório circunstanciado, mediante verificação, *in loco*, que será apensado ao processo de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento, com informações sobre:

I- o ato de criação;

II- o ato da atual denominação, se houver;

III- a entidade mantenedora e número do CNPJ;

IV- a identificação da instituição de ensino e dos dirigentes;

V- a estrutura física e sua respectiva utilização compatibilizada com o disposto nesta Deliberação;

VI- a existência de mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico compatíveis com a faixa etária e com o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino;

VII- as formas de escrituração escolar e a organização dos arquivos;

VIII- os recursos humanos, conforme relação nominal;

IX- a aprovação do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico, com a compatibilização entre ambos, especialmente no que se refere:

- a)** à organização curricular;
- b)** ao regime escolar;
- c)** ao processo de avaliação.

Art. 25. As modalidades de educação especial, de educação de jovens e adultos, de educação do campo, educação indígena, educação quilombola e de educação técnica profissional atenderão à regulamentação específica.

Art. 26. É permitida a organização de cursos experimentais, em forma de projeto, para até quatro anos de duração, obedecidas as disposições desta Deliberação.

Art. 27. A autorização de funcionamento do ensino fundamental, mediante oferta de curso experimental, deverá ser requerida pela instituição de ensino ao CME/DIB/MS, sob forma de projeto, apensado ao processo e estruturado, no mínimo, com:

- I-** justificativa;
- II-** objetivos;
- III-** organização curricular;
- IV-** funcionamento do curso;
- V-** relação de recursos didáticos e equipamentos disponíveis;
- VI-** relação nominal dos profissionais envolvidos no referido projeto;
- VII-** pressupostos teóricos e metodológicos;
- VIII-** processo de avaliação de aprendizagem;
- IX-** processo de recuperação da aprendizagem.

§ 1º Depois do período de quatro anos do curso experimental, deve ser solicitada a autorização de funcionamento do ensino fundamental ou apresentado novo projeto.

§ 2º Deverá ser anexado ao processo o relatório circunstanciado da inspeção escolar/SEMED.

Art. 28. O CME/DIB/MS, em até dez dias úteis depois da decisão do Plenário, encaminhará, para ser publicado, o ato concessório, ou indeferirá a solicitação de credenciamento da instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento do ensino fundamental.

CAPÍTULO VI

DA MUDANÇA DE ENDEREÇO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO

Art. 29. A mudança de endereço da instituição de ensino implicará ratificação do ato de autorização de funcionamento concedido pelo CME/DIB/MS, depois da comprovação, *in loco*, pela inspeção escolar/SEMED e da autuação de processo.

Art. 30. Quando houver mudança de endereço, o responsável pela instituição de ensino deverá comunicá-la, no prazo de até 60 dias, por meio de processo instruído na SEMED, com a seguinte documentação:

I- ofício dirigido ao CME/DIB/MS;

II- Alvará de Funcionamento e Localização;

III- Licença Sanitária;

IV- comprovante de propriedade do prédio, contrato de locação ou outro instrumento, de acordo com as normas legais e por prazo não inferior a dois anos;

V- último ato concessório de autorização de funcionamento do ensino fundamental.

§ 1º A inspeção escolar/SEMED, mediante verificação, *in loco*, emitirá relatório circunstanciado, nos termos dos incisos I ao VI do art. 24 desta Deliberação.

§ 2º A ratificação do ato referente à mudança de endereço somente ocorrerá se as novas instalações forem compatíveis com as que motivaram a concessão e poderá implicar reanálise do ato autorizativo.

Art. 31. A denominação da instituição de ensino, quando alterada, deverá ser comunicada ao CME/DIB/MS, com cópia do respectivo ato.

§ 1º A SEMED encaminhará ao CME/DIB/MS, por meio de ofício, a cópia do respectivo ato.

§ 2º O CME/DIB/MS ratificará o ato de autorização de funcionamento do ensino fundamental concedido à instituição de ensino, no qual deverá constar a denominação atual e a anterior.

Art. 32. A instituição de ensino deverá afixar, em local visível e acessível ao público, cópia do ato de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O ato concessório atualizado deverá constar na documentação referente à vida escolar do aluno e nos demais documentos expedidos.

CAPÍTULO VII DA CESSAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 33. O pedido de suspensão temporária ou de desativação de funcionamento deverá ser dirigido ao CME/DIB/MS, mediante processo protocolizado e autuado na SEMED, com os seguintes documentos:

- I- requerimento com o objeto do pedido;
- II- exposição de motivos quanto à decisão da mantenedora, à forma de comunicação à comunidade escolar e à guarda do acervo escolar;
- III- cópia do ato concessório de autorização de funcionamento;
- IV- relatório circunstanciado da inspeção escolar/SEMED.

Art. 34. A suspensão temporária será concedida pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º Noventa dias antes do término do prazo de concessão, a instituição de ensino deverá comunicar ao CME/DIB/MS o reinício das atividades.

§ 2º Na impossibilidade de reinício das atividades, até o prazo máximo de dois anos, a instituição de ensino solicitará a desativação ao CME/DIB/MS.

§ 3º Não havendo manifestação do interessado, em até 90 dias depois do prazo da suspensão temporária, a SEMED solicitará ao CME/DIB/MS, *ex officio*, a desativação das atividades da instituição de ensino.

Art. 35. A qualquer época poderá ser feita a reanálise da autorização de funcionamento do ensino fundamental.

§ 1º O processo de reanálise da autorização de funcionamento do ensino fundamental deverá ser instruído pela SEMED, por solicitação do CME/DIB/MS.

§ 2º Quando se tratar de reanálise, deve constar no processo a denúncia expressa e o relatório circunstanciado da inspeção escolar/SEMED.

§ 3º Havendo necessidade de outras provas, o CME/DIB/MS solicitará providências a quem couber, no prazo por ele estipulado.

§ 4º Recebido e analisado o processo de reanálise, o conselheiro relator solicitará a notificação do representado à presidência do CME/DIB/MS.

§ 5º O representado terá o prazo de quinze dias, a partir da data do recebimento da notificação, para pronunciar-se a respeito e apresentar defesa, por escrito, se julgar necessário.

Art. 36. Depois da reanálise do ato de autorização de funcionamento do ensino fundamental, e constatado o descumprimento aos dispositivos legais, o CME/DIB/MS poderá:

- I- descredenciar a instituição de ensino;
- II- reduzir o tempo concedido no ato autorizativo.

Parágrafo único. Se não forem comprovadas irregularidades, o CME/DIB/MS se manifestará pela manutenção do ato autorizativo.

Art. 37. O descredenciamento da instituição de ensino será efetivado mediante ato do CME/DIB/MS, publicado no Diário Oficial de Dois Irmãos do Buriti-MS, depois de comunicação expressa pela SEMED, quando a instituição de ensino:

I- não oferecer o ensino fundamental, por, no mínimo, seis meses, sem ato expedido pelo CME/DIB/MS;

II- tiver as etapas e modalidades da educação básica desativadas.

Art. 38. O acervo escolar da instituição de ensino descredenciada deverá ser encaminhado à SEMED.

Art. 39. A extinção da instituição de ensino será de responsabilidade da mantenedora.

CAPÍTULO VIII

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 40. O Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino, documento obrigatório, deverá ser elaborado pela comunidade escolar, de modo que:

I- haja compatibilidade com as diretrizes curriculares nacionais e com as legislações vigentes;

II- assegure a prática da gestão democrática, fortalecida pela participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito, a valorização e a consideração das formas de organização e dos saberes da comunidade;

III- oriente para a tomada de decisões inerentes ao processo educativo, assegurando-lhe flexibilidade na execução;

IV- sirva de referencial na busca da melhoria qualitativa das ações educativas, especialmente aquelas desenvolvidas pelos professores;

V- expresse a identidade do ensino fundamental, o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades do educando e o ambiente socioeconômico e cultural deles;

VI- contemple as reais necessidades do educando, com o objetivo de garantir:

a) o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens;

b) o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação.

Art. 41. O Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino deverá contemplar, no mínimo:

I- apresentação;

- II- dados de identificação da instituição de ensino;
- III- organograma da instituição de ensino;
- IV- histórico da instituição de ensino;
- V- perfil da comunidade escolar;
- VI- função social;
- VII- pressupostos teóricos e metodológicos;
- VIII- fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa;
- IX- objetivos gerais que possibilitem o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- X- organização dos anos escolares;
- XI- modalidades oferecidas pela instituição de ensino;
- XII- organização curricular, considerando as diretrizes curriculares para o ensino fundamental e a Base Nacional Comum Curricular/BNCC;
- XIII- processo de avaliação interna da atuação dos profissionais e das atividades desenvolvidas na instituição de ensino;
- XIV- processo de avaliação da aprendizagem;
- XV- processo de recuperação da aprendizagem;
- XVI- processo de formação continuada dos profissionais da educação;
- XVII- organização e utilização do espaço físico, equipamentos e materiais pedagógicos;
- XVIII- projetos/programas;
- XIX- relação dos participantes na elaboração do Projeto Político Pedagógico;
- XX- referências;
- XXI- anexos.

Art. 42. O Projeto Político Pedagógico, para atender às especificidades dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, deverá prever:

- I- o desenvolvimento das especificidades do aluno público-alvo da educação especial, por meio do plano educacional individualizado;
- II- a flexibilização de recursos e avaliação;
- III- serviços de apoio pedagógico especializado, quando comprovada a necessidade, em sala de aula, em eventos promovidos pela instituição de ensino e nos espaços comuns;
- IV- agrupamento, nas classes comuns, considerando o quantitativo de alunos por turma, as necessidades específicas e os recursos que lhes disponibilizados.

Art. 43. No ensino fundamental, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino deverá:

- I- organizar o tempo, espaços e oportunidades educativas;
- II- compartilhar a tarefa de cuidar e de educar entre os profissionais da educação, as famílias e outros segmentos sociais;

III- conceber o currículo de forma integrada entre a ampliação da jornada escolar diária, o desenvolvimento das atividades, o acompanhamento pedagógico, o reforço e o aprofundamento da aprendizagem, a experimentação e a pesquisa científica, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do ambiente a promoção da saúde, dentre outras.

Parágrafo único. Para assegurar a organização das atividades acima previstas, a instituição de ensino poderá estabelecer parcerias com outros órgãos e/ou entidades locais.

Art. 44. O Regimento Escolar, documento normativo do Projeto Político Pedagógico, obrigatório na instituição de ensino, deverá ser elaborado em consonância com as normas emanadas do CME/DIB/MS e garantir:

I- a fundamentação legal do Projeto Político Pedagógico, com quem, necessariamente, deverá estar compatível e atender à legislação vigente;

II- a normatização da organização administrativa, pedagógica, disciplinar e as relações entre os diversos segmentos que constituem a comunidade escolar.

Art. 45. O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar serão aprovados pelo setor competente da SEMED.

CAPÍTULO IX DO CURRÍCULO E DA AVALIAÇÃO

Art. 46. O currículo constitui-se pelas experiências escolares que se fazem em torno do conhecimento, orientadas pelas relações sociais, com vistas a articular as vivências dos diversos sujeitos envolvidos no processo educativo, com o conhecimento formal historicamente acumulado.

§ 1º As experiências escolares deverão estar focadas nas diretrizes curriculares, concretizadas por meio de intenções educativas que envolvam os alunos, considerando as vivências e experiências da realidade na qual estejam inseridos.

§ 2º As experiências escolares deverão englobar todos os aspectos do ambiente escolar, a parte explícita do currículo e tudo que contribuir, implicitamente, para a apropriação de conhecimentos socialmente importantes: valores, atitudes e orientações de conduta que transitem para além dos conteúdos trabalhados nos componentes curriculares.

§ 3º O currículo deverá visar ao pleno desenvolvimento do aluno, ao preparo para a cidadania e à qualificação para o trabalho.

Art. 47. O currículo do ensino fundamental deverá se referenciar na BNCC, em consonância com as normas e com os documentos legais vigentes da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º Os componentes curriculares do ensino fundamental serão distribuídos nas áreas de conhecimento, conforme a Matriz Curricular.

§ 2º O currículo de cada unidade escolar deverá estar contemplado no Projeto Político Pedagógico próprio.

Art. 48. A avaliação da aprendizagem será suporte permanente ao processo de ensino e de aprendizagem, para orientar o planejamento das ações dos docentes e o consequente redimensionamento, quando necessário, a fim de possibilitar ao aluno o prosseguimento, com êxito, no processo de escolarização.

Art. 49. A avaliação da aprendizagem será realizada de forma contínua, formativa e cumulativa ao desempenho do aluno, durante o processo de ensino e de aprendizagem, observando-se os domínios cognitivo, afetivo e psicomotor, por meio de diferentes técnicas e instrumentos.

Art. 50. A avaliação do processo de aprendizagem terá por objetivos:

I- diagnosticar o nível de aprendizagem do aluno;

II- verificar os avanços, dificuldades e possibilidades do aluno no processo de construção do conhecimento.

Parágrafo único. A verificação do desempenho do aluno dar-se-á por meio de instrumentos previstos no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar da instituição de ensino.

Art. 51. A instituição de ensino deverá avaliar as condições de oferta, a adequação da infraestrutura física, os recursos humanos e os recursos materiais disponíveis, com base em critérios compatíveis com o que determinam os dispositivos legais e normativos.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Os profissionais da educação, para o exercício das funções em administração, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, deverão ter formação em cursos de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação em educação, a critério da mantenedora.

Art. 53. Para atuar no ensino fundamental, o docente deverá ter licenciatura plena na área de atuação.

Parágrafo único. Serão resguardados os direitos dos docentes já efetivados.

Art. 54. Os profissionais que atuam na instituição de ensino deverão possuir o curso em primeiros socorros.

Art. 55. Será sustada a tramitação de processo de autorização de funcionamento de que trata esta Deliberação, até o julgamento do mérito, a instituição de ensino que estiver submetida à apuração de irregularidades pelo Sistema Municipal de Ensino ou pelo Ministério Público Estadual.

Art. 56. Aos processos autuados na SEMED, será apensada a informação da assessoria técnica/CME/DIB/MS.

Art. 57. A fim de complementar a análise do processo, se necessário, realizar-se-á diligência pela assessoria técnica/CME/CG/MS ou pelo conselheiro relator.

Art. 58. Ficam mantidos os credenciamentos de instituições de ensino, e até o término de vigência, as autorizações de funcionamento concedidas pelo CME/DIB/MS, em data anterior à presente Deliberação.

Art. 59. Os processos em tramitação, até a data de publicação desta Deliberação, serão apreciados pela legislação anterior, e a concessão será na forma estabelecida nesta Deliberação.

Art. 60. Os casos omissos serão resolvidos pelo CME/DIB/MS.

Art. 61. Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação.

Dois Irmãos do Buriti/MS, 11 de julho de 2024.

Alelis Izabel de Oliveira Gomes
Conselheira Presidente do CME/DIB/MS

Jaison Luiz Ledesma
Secretário Municipal de Educação